



PROCESSO N° TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022

A C Ó R D ã O  
(1ª Turma)  
GDCMP/bfb/

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Demonstrada a afronta ao artigo 8º, III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA**

**SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual ficou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva, de maneira ampla e irrestrita. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP** e Recorrido **RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.**



**PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

Inconformado com a decisão monocrática proferida pela Ex<sup>ma</sup>. Desembargadora Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista [fls. 384/385 dos autos físicos; pp. 509/510 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)"], interpõe o sindicato-autor o presente Agravo de Instrumento.

Alega o agravante, mediante razões aduzidas às fls. 384/394 dos autos físicos (pp. 516/520, eSIJ), que seu Recurso de Revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos da Constituição da República, além da divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I - CONHECIMENTO**

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

O apelo é tempestivo [decisão monocrática publicada em 16/12/2013, segunda-feira, conforme certidão lavrada à fl. 385 dos autos físicos (pp. 510, eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 19/12/2013, à fl. 389 dos autos físicos (p. 515, eSIJ). Regular a representação processual do agravante, consoante procuração acostada às fls. 35/35-v dos autos físicos (pp. 36/37 do eSIJ).

**Conheço** do Agravo de Instrumento.

**II - MÉRITO**



**PROCESSO N° TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA.**

Suscita o agravante a incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para negar seguimento ao Recurso de Revista com base em apreciação de mérito da decisão recorrida.

O argumento, no entanto, sucumbe diante da expressa letra da lei, estabelecida no § 1º do artigo 896 consolidado, de seguinte teor:

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

O Tribunal Regional, ao proceder ao Juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula a do Juízo revisor. Ademais, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pelo sindicato-autor.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

A Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo sindicato-autor, sob os seguintes fundamentos, consignados às fls. 384/385 dos autos físicos (pp. 509/511 do eSIJ):

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**



**PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 286/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, III, da CF.
- violação do(s) art(s). 872, da CLT; 81, da Lei 8.78/90.
- divergência jurisprudencial.

O Regional extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por entender incabível a substituição processual pretendida.

A fundamentação exposta no v. acórdão é a de que:

Antes de tudo, é preciso examinar, mesmo de ofício, a adequação da própria medida, até por se tratar de matéria de ordem pública. E tenho de todo incabível a ação na forma proposta, pois os pleitos não comportam substituição processual, não sendo esta assim tão ampla quanto pretende o recorrente.

No caso, a inicial (fls. 31/34) traz pedidos de pagamento de horas extras (inclusive em intervalos, folgas e feriados) e reflexos, adicional noturno e multas normativas, de concessão de folgas semanais e intervalos. Mas violação em algum desses pontos, se houve, foi a direitos que nada têm de homogêneos da categoria, cabendo apenas aos eventuais prejudicados perseguir reparação em ações individuais (mesmo que plúrimas).

Isso porque, se de fato for o caso, será indispensável individualizar os empregados detentores dos direitos almejados e verificar, em relação a cada um deles (por inicial, defesa e provas em cada processo), se houve efetivo trabalho em extras e em período noturno, por quantas horas, se algum valor foi pago, se remanesce diferença, se existiram as alegadas irregularidades no "banco de horas", se havia outro ajuste, coletivo ou individual, para compensação de jornada e assim por diante...

E a verificação (e eventual condenação) não é possível pela mera invocação de autuação procedida por fiscal do trabalho: os autos de infração nem sequer foram apresentados e, a par da eventual discussão sobre os próprios lançamentos, o documento de fls. 43 nem ao menos indica a quais empregados corresponderiam as irregularidades apuradas. Assim, impõe-se declarar a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.



**PROCESSO N° TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

O assunto é de natureza interpretativa e o aresto transcrito a fls. 380/381 é inespecífico (Súmula 296/I/TST), pois nada considera acerca da possibilidade de o Sindicato pleitear adicional noturno, multa normativa e folgas semanais.

Por outro lado, inexistente contrariedade à Súmula 286/TST, porque esta não trata a situação específica debatida nos autos.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.**

Sustenta o sindicato-autor, em suas razões de Agravo de Instrumento, que possui legitimidade para pleitear as parcelas constantes da inicial, uma vez que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, a substituição processual pelos entes sindicais é ampla. Aponta violação do artigo 8º, III, da Constituição da República. Transcreve arestos com o fito de demonstrar dissenso de teses.

Ao exame.

O artigo 8º, III, da Constituição da República, quando estabelece que cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, refere-se a "categoria", autorizando, assim, a substituição processual de forma ampla e irrestrita, para abranger todos os seus integrantes - associados ou não ao Sindicato. Tal dispositivo expressamente autoriza a atuação ampla do Sindicato, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Daí o cancelamento, pelo Pleno deste Tribunal Superior, da Súmula n.º 310, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta.



**PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

No caso concreto, tem-se que o Sindicato persegue o pagamento de horas extras e reflexos, adicional noturno, multa por descumprimento de acordo coletivo, folgas semanais e intervalos. Constata-se, daí, que a controvérsia instaurada nos autos não se refere a direito individual homogêneo.

A atual jurisprudência desta Corte uniformizadora e do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido de reconhecer que o artigo 8º, III, da Constituição da República assegura a legitimidade ampla e irrestrita dos entes sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva.

Destacam-se, no sentido da tese ora sufragada, os seguintes precedentes da colenda SBDI-I:

**EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o sindicato legitima-se ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, em favor de um único substituído. Corolário do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pela ampla legitimidade processual dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Interpretação restritiva em contrário não se coaduna com a amplitude do art. 8º, III, da Constituição Federal. Inviável conhecer dos embargos, ante o óbice do art. 894, § 2º, da CLT, por estar o acórdão embargado em consonância com jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 919-78.2010.5.09.0093, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016);

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE**



**PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

**ATIVA AD CAUSAM. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. No caso, o v. acórdão embargado foi proferido em plena conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte acerca da matéria recorrida, de modo que os presentes embargos, no que toca à divergência jurisprudencial colacionada, encontram ao seu conhecimento o óbice inscrito no § 2º do artigo 894 da CLT, em sua nova redação. 4. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST-E-ED-RR-112900-71.2007.5.17.0004, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 20/11/2015);

**EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITAÇÃO** 1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, vem de manifestar-se reiteradamente acerca da legitimidade ampla dos sindicatos, na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos (RE 239477 AgR/AC, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/11/2010). 2. Irretocável acórdão de Turma do TST que declara a legitimidade ativa ad causam do sindicato para postular, em nome de empregados de determinada instituição financeira, o direito ao pagamento de horas extras resultantes da supressão dos intervalos destinados à prevenção de LER e DORT, previstos na NR-17 da Portaria 3.214/78. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST-E-RR-1516-55.2011.5.03.0036, Relator



PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022

Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 25/09/2015);

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o sindicato legitima-se ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, em favor de um único substituído. Corolário do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pela ampla legitimidade processual dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Interpretação restritiva em contrário não se coaduna com a amplitude do art. 8º, III, da Constituição Federal. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-E-RR-1399-14.2010.5.03.0064, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 28/08/2015).

Resulta evidente, daí, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não reflete a correta interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, resultando flagrante a violação do comando constitucional. Imperioso reconhecer, por conseguinte, a alegada ofensa ao referido preceito, suficiente a justificar o processamento do Recurso de Revista.

Com esses fundamentos, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento.

Provido o Agravo de Instrumento, proponho, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento do recurso destrancado na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da Certidão de Julgamento do presente apelo, reatuando-o como Recurso de Revista e observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.





PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022

**RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Recurso de Revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

**1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

O apelo é tempestivo. O acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração foi publicado em 1/10/2013, terça-feira, conforme certidão lavrada à fl. 373 dos autos físicos (p. 489 do eSIJ), e as razões recursais protocolizadas em 9/10/2013, à fl. 374 dos autos físicos (p. 491 do eSIJ). O sindicato-autor está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada às fls. 35/35-v dos autos físicos (pp. 36/37 do eSIJ) e substabelecimento à fl. 36 dos autos físicos (p. 38, eSIJ). Custas recolhidas, à fl. 362-v dos autos físicos (p. 463, eSIJ).

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

**SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

O Tribunal Regional, de ofício, declarou a ilegitimidade do sindicato-autor. Consignou na ocasião, as seguintes razões de decidir, aduzidas às fls. 359/359-v dos autos físicos (pp. 473/474, eSIJ):

**VOTO**

1. Conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade.
2. Antes de tudo, é preciso examinar, mesmo de ofício, a adequação da própria medida, até por se tratar de matéria de ordem pública. E tenho de todo incabível a ação na forma proposta, pois os pleitos não comportam substituição processual, não sendo esta assim tão ampla quanto pretende o recorrente.



**PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

No caso, a inicial (fls. 31/34) traz pedidos de pagamento de horas extras (inclusive em intervalos, folgas e feriados) e reflexos, adicional noturno e multas normativas, de concessão de folgas semanais e intervalos. Mas violação em algum desses pontos, se houve, foi a direitos que nada têm de homogêneos da categoria, cabendo apenas aos eventuais prejudicados perseguir reparação em ações individuais (mesmo que plúrimas).

Isso porque, se de fato for o caso, será indispensável individualizar os empregados detentores dos direitos almejados e verificar, em relação a cada um deles (por inicial, defesa e provas em cada processo), se houve efetivo trabalho em extras e em período noturno, por quantas horas, se algum valor foi pago, se remanesce diferença, se existiram as alegadas irregularidades no “banco de horas”, se havia outro ajuste, coletivo ou individual, para compensação de jornada e assim por diante...

E a verificação (e eventual condenação) não é possível pela mera invocação de autuação procedida por fiscal do trabalho: os autos de infração nem sequer foram apresentados e, a par da eventual discussão sobre os próprios lançamentos, o documento de fls. 43 nem ao menos indica a quais empregados corresponderiam as irregularidades apuradas. Assim, impõe-se declarar a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

3. Ante o exposto ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso mas de ofício, na forma da fundamentação, declarar EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, dado que incabível a substituição processual. Custas pelo sindicato autor, na forma fixada em primeiro grau e já satisfeitas (fls. 353).

Sustenta o sindicato-autor, em suas razões de Recurso de Revista, que possui legitimidade para pleitear as parcelas constantes da inicial, uma vez que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, a substituição processual pelos entes sindicais é ampla. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, 872 da Consolidação das Leis do Trabalho e 81 da Lei n.º 8.878/90. Transcreve arestos com o fito de demonstrar dissenso de teses.

Ao exame.



**PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

O artigo 8º, III, da Constituição da República, quando estabelece que cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, refere-se a "categoria", autorizando, assim, a substituição processual de forma ampla e irrestrita, para abranger todos os seus integrantes - associados ou não ao Sindicato. Tal dispositivo expressamente autoriza a atuação ampla do Sindicato, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Daí o cancelamento, pelo Pleno deste Tribunal Superior, da Súmula n.º 310, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta.

No caso concreto, tem-se que o Sindicato persegue o pagamento de horas extras e reflexos, adicional noturno, multa por descumprimento de acordo coletivo, folgas semanais e intervalos. Constata-se, daí, que a controvérsia instaurada nos autos não se refere a direito individual homogêneo.

A atual jurisprudência desta Corte uniformizadora e do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido de reconhecer que o artigo 8º, III, da Constituição da República assegura a legitimidade ampla e irrestrita dos entes sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva.

Destacam-se, no sentido da tese ora sufragada, os seguintes precedentes da colenda SBDI-I:

**EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o sindicato legitima-se ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, em favor de um único substituído. Corolário do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pela ampla legitimidade processual dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Interpretação restritiva em



**PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

contrário não se coaduna com a amplitude do art. 8º, III, da Constituição Federal. Inviável conhecer dos embargos, ante o óbice do art. 894, § 2º, da CLT, por estar o acórdão embargado em consonância com jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 919-78.2010.5.09.0093, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016);

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. No caso, o v. acórdão embargado foi proferido em plena conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte acerca da matéria recorrida, de modo que os presentes embargos, no que toca à divergência jurisprudencial colacionada, encontram ao seu conhecimento o óbice inscrito no § 2º do artigo 894 da CLT, em sua nova redação. 4. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST-E-ED-RR-112900-71.2007.5.17.0004, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 20/11/2015);

**EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITAÇÃO** 1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras



**PROCESSO Nº TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

demandas originárias da Justiça do Trabalho, vem de manifestar-se reiteradamente acerca da legitimidade ampla dos sindicatos, na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos (RE 239477 AgR/AC, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/11/2010). 2. Irretocável acórdão de Turma do TST que declara a legitimidade ativa ad causam do sindicato para postular, em nome de empregados de determinada instituição financeira, o direito ao pagamento de horas extras resultantes da supressão dos intervalos destinados à prevenção de LER e DORT, previstos na NR-17 da Portaria 3.214/78. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST-E-RR-1516-55.2011.5.03.0036, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 25/09/2015);

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o sindicato legitima-se ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, em favor de um único substituído. Corolário do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pela ampla legitimidade processual dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Interpretação restritiva em contrário não se coaduna com a amplitude do art. 8º, III, da Constituição Federal. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-E-RR-1399-14.2010.5.03.0064, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 28/08/2015).

Resulta evidente, daí, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não reflete a correta interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, resultando flagrante a violação do comando constitucional.



**PROCESSO N° TST-RR-245700-55.2009.5.02.0022**

Com esses fundamentos, **conheço** do Recurso de Revista, por violação do referido dispositivo constitucional.

**II - MÉRITO**

**SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Conhecido o recurso por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, consequência lógica é o seu provimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, reconhecendo a legitimidade do ente sindical reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato-autor, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato-autor para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por violação do artigo 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do ente sindical reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato-autor, como entender de direito.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
Desembargador Convocado Relator